



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO E NEGÓCIOS
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA

THALLES LOPES FARIAS

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE
PALMAS**

PALMAS-TO
2018

THALLES LOPES FARIAS

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE
PALMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do Título de Gestor Público do
Curso Superior de Gestão Pública do
Instituto Federal de Educação do
Tocantins/Campus de Palmas.

Orientador(a): Prof^a. Ma. Gislene Magali
da Silva

PALMAS-TO

2018

Farias, Thalles Lopes

As políticas públicas voltadas aos idosos no município de Palmas – Thalles Lopes Farias – Palmas-TO, 2018.

43 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) – Instituto Federal de Educação do Tocantins, Campus Palmas, 2018

Orientadora: Prof^a. Ma. Gislene Magali da Silva

1. Idosos. 2. Políticas públicas 3. Palmas I. Título

THALLES LOPES FARIAS

As políticas públicas voltadas aos idosos no município de Palmas

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do Título de Gestor Público
do Curso Superior de Gestão
Pública do Instituto Federal de
Educação do Tocantins/Campus de
Palmas.

Orientadora: Prof^a. Ma. Gislene
Magali da Silva

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA AVALIADORA

Prof^a. Ma. Gislene Magali da Silva (Orientadora)
IFTO – Campus Palmas

Professora: Leila Dias Pereira do Amaral
IFTO – Campus Palmas

Professora: Ionara Silva Chaves Dias
IFTO – Campus Palmas

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta Instituição de Ensino, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

À minha orientadora Magali, pelo suporte que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A administração pública precisa apresentar resultados positivos, deixar de ser a estrutura que presta favores públicos e se transformar numa máquina que realiza serviços públicos. Para que isso ocorra a população terá que saber escolher seus líderes, entre aqueles que prometem o impossível ou aqueles que se comprometem com o possível.

Ivan de Carvalho

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo com análise das políticas públicas atinentes a denominada terceira idade na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, sob a ótica dos conhecimentos obtidos durante o Curso de Gestão Pública do Instituto Federal do Tocantins. A temática foi escolhida pelo conflito de relevância do tema, tangenciado na vida de todos, mas negligenciado cotidianamente. Para tanto, aborda-se a atual conjuntura de cidadania experimentada pelos idosos de maneira geral, afunilando posteriormente para o município de Palmas, analisando a estrutura de acolhimento e manutenção voltadas aos idosos que aqui habitam. Efetua-se estudo específico da legislação aplicada à terceira idade, possibilitando crítica sobre aplicação prática e teoria fria da lei, bem como sua relevância ao cotidiano daqueles atingidos por suas normativas. Por se tratar de um estudo de arte, descreve-se as instituições existentes no município, verificando a existência majoritária de centros particulares de acolhimento em detrimento de um singular catalisador público. Verifica-se projetos intercorrentes que possuem sucesso e repercussão como a Universidade da Maturidade. Descreve-se, ainda, o denominado *policy cycle*, que busca estudo, implementação e preservação das diretrizes que norteiam a vida provecta. Retrata alguns planos de aposentadoria no serviço público da capital mais jovem do país. Ao final, resta evidenciada a ótima estrutura experimentada na capital tocantinense e, ainda assim, o quão melhor esta pode ser.

Palavras-chave: Idosos. Políticas públicas. Palmas.

ABSTRACT

This work presents a study with public policy analysis related to third age in the city of Palmas, capital of the State of Tocantins, from the perspective of the knowledge obtained during the Public Management Course of the Instituto Federal do Tocantins. The theme was chosen by the conflict of relevance of the theme, tangential in the lives of all, but neglected daily. In order to do so, it approaches the current situation of citizenship experienced by the elderly in general, later tapering to the municipality of Palmas, analyzing the structure of reception and maintenance directed at the elderly people who live here. A specific study of the legislation applied to the elderly is carried out, allowing a critique on practical application and cold theory of the law, as well as its relevance to the daily life of those affected by its regulations. As it is an art study, the existing institutions in the municipality are described, checking the existence of private reception centers at the expense of a singular public catalyst. There are intercurrent projects that have success and repercussion such as the Universidade da Maturidade. It is also described the so-called policy cycle, which seeks to study, implement and preserve the guidelines that guide the life that has been developed. It portrays some retirement plans in the public service of the country's youngest capital. In the end, the excellent structure experienced in the principal city of Tocantins, is evidenced, and yet, the better it can be.

Keywords: Elderly. Public Policy. Palmas.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CFM – Conselho Federal de Medicina

COMDI – Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos

COMDIPI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas

ESF – Estratégia Saúde da Família

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FUMDIPI – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILPIS – Instituição de Longa Permanência para Idosos

LAGG – Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia da UFT

NASF – Núcleos de Apoios da Saúde da Família

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada

SBGG – Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia

SESC – Serviço Social do Comércio

UMA – Universidade da Maturidade

UFT – Universidade Federal do Tocantins

TSI – Trabalho Social com Idosos

UNIRG – Centro Universitário de Gurupi

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – O processo do Policy Cycle.....	12
Figura 2 – Fachada do Parque Vida Ativa da Melhor Idade “Francisco Xavier de Oliveira”.....	30
Figura 3 – Arte terapia no Parque Vida Ativa.....	31
Figura 4 – Salas de aula da UMA-TO.....	33
Figura 5 – Palestra sobre o programa de preparação para aposentadoria na UMA-TO.....	34
Figura 6 – Lançamento da Liga Geriátrica e Gerontologia.....	35
Figura 7 – Coral de Idosos no Centro de Atividades SESC-Palmas.....	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Modelos Políticos.....	9
Tabela 2 – Metodologia.....	19

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 POLÍTICAS PÚBLICAS: ETIMOLOGIA E ASPECTOS HISTÓRICOS.....	7
2.1 Políticas Públicas: classificação, modelos e tipologias.....	9
2.2 O Ciclo político: o Policy cycle.....	11
2.3 Políticas Públicas no Brasil.....	13
3 O IDOSO NO OLHAR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.....	15
3.1 O idoso no Brasil.....	15
4 METODOLOGIA.....	18
5 LEGISLAÇÕES APLICADAS AOS IDOSOS.....	21
5.1 Legislação Federal.....	21
5.2 Legislação Estadual.....	23
5.3 Legislação municipal.....	24
5.3.1 Política Municipal de Atendimento e Amparo ao Idoso.....	24
5.3.2 Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas.....	26
5.3.3 Estatuto do Idoso no Município de Palmas.....	27
5.3.4 Programa de atendimento domiciliar aos idosos.....	27
6 POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.....	29
6.1 Asilos e Lares de acolhimento.....	29
6.2 Outros espaços de convivência.....	30
6.2.1 Parque Vida Ativa.....	30
6.2.2 A Universidade da maturidade – UMA/UFT.....	32
6.2.3 Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia – UFT.....	34
6.2.4 SESC.....	36
6.3 Programas de Aposentadoria.....	36
6.3.1 Servidores públicos municipais.....	36
6.3.2 Servidores Públicos Federais.....	37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO.....	44

1 INTRODUÇÃO

Ser longo vivo é algo construído socialmente pelo ser humano desde que compreendeu o conceito de morte. Com a evolução natural, a meta visada pela sociedade contemporânea padrão é elevar exponencialmente a qualidade de vida a cada geração, garantindo, assim, que o indivíduo futuro seja uma versão melhorada do atual.

Ao Estado moderno restou a responsabilidade de garantir que esta pretensão seja atingida, criando e gerenciando estruturas complexas que comportem e amparem o cidadão de maneira que este esteja amplamente abrigado pela teia estatal. Ocorre que nem sempre tais aspectos, ora teóricos, são cumpridos, frustrando as expectativas semeadas no decorrer dos anos e causando o engendramento de idosos desassistidos por um alicerce de políticas públicas de qualidade e eficácia não condizentes.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, nas próximas quatro décadas a população idosa no mundo vai saltar de 841 (oitocentos e quarenta e um) milhões para 2 (dois) bilhões de pessoas, ocasionando envelhecimento populacional e gerando um grande desafio mundial para a saúde pública.

Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2014), a população idosa do Brasil será de aproximadamente 22,9 milhões de pessoas, cerca de 11,34% de toda a população, e a estimativa é de que nos próximos vinte anos este número seja triplicado.

Partindo do princípio de que cabe ao Estado proporcionar a aplicabilidade dos planos traçados para o bem-estar dos cidadãos proventos, se faz necessário analisar o panorama atual dos programas, políticas e determinações legais voltadas ao idoso, examinando, pela ótica da pesquisa, se o município de Palmas atende de forma razoável esta parcela da população, que dedicou de alguma forma anos de vida em prol da construção da nação e da identidade brasileira.

No sentido, então de responder se as determinações políticas e governamentais adotadas pelo município de Palmas/TO, para implementar as políticas públicas para idosos estão atendendo este público, foi realizada uma pesquisa bibliográfica no sentido de relatar o estado de arte deste panorama.

A implementação de uma política é a fase de execução, onde toda a teoria é materializada em ações. Após esta fase, procede-se nova avaliação, onde, uma

vez não atingido os objetivos propostos pela política pública, retorna-se ao status inicial. Ressalta-se que o referido trabalho não teve nenhuma pretensão de avaliar as políticas descritas, em virtude, em parte, da dificuldade de dados.

Contudo, na visão de um gestor público, para que esta fase do ciclo da política pública seja concretizada, deve ser viabilizada uma implementação estruturada da teoria em forma prática, propiciando a transposição do escrito para o palpável.

Nessa perspectiva, esta pesquisa tem como objetivo geral: evidenciar o panorama das Políticas Públicas implementadas e implementáveis para os idosos no município de Palmas. Para atender esta ação foram relacionados os seguintes objetivos específicos (i) relacionar as políticas públicas existentes e implementadas direcionadas à temática dos idosos; (ii) analisar a realidade das Políticas Públicas para idosos no município de Palmas-TO.

Por se tratar de estudo com abordagem qualitativa onde se utilizou como método a pesquisa documental e bibliográfica foi trabalhada a temática em dois momentos. No primeiro momento buscou-se entender os conceitos de políticas públicas e o marco legal que fundamenta as políticas brasileiras para a população idosa. No segundo momento relata-se a evolução da agenda das políticas públicas na questão do envelhecimento populacional tanto em nível estadual quanto no plano municipal. E por fim, quais são as políticas públicas implementadas no município para atender esta população.

O presente estudo buscou responder a problemática: as determinações e legislações políticas governamentais adotadas pelo executivo municipal estão atendendo a população idosa da cidade de Palmas-TO?

2 POLÍTICAS PÚBLICAS: ETIMOLOGIA E ASPECTOS HISTÓRICOS

Aos planos de ação e organização utilizados pelo Estado para estabelecimento dos moldes ideais de implementação, dá-se o nome de “políticas públicas”. Tais estruturas possibilitam a união público-privada para alcance de benesses comuns, além de possibilitar a atenção voltada aos direitos do cidadão e de sua regular convivência social.

Inicialmente cumpre clarificar a definição etimológica das palavras “política” + “pública”, a fim de estabelecer um panorama de entendimento básico. Derivada do grego *politikos*, a política¹ é algo que se direciona à pólis, o que seriam, atualmente, as cidades e estados que integram o território nacional e sua população. Já a palavra público(a) vem do latim *publicus*, ou o que é relativo ao povo. Em um breve exercício de contextualização, concluímos que as políticas públicas são ações pensadas e posteriormente executadas em prol da sociedade, proporcionando, por meio do Estado, a infraestrutura necessária ao bem-estar social.

Partindo do princípio de que o objeto estudado é uma atividade precipuamente estatal, se entende que houve alterações sistemáticas no decorrer das eras, sendo estas abordadas sob diversas perspectivas metodológicas, filosóficas, sociológicas, jurídicas e, subsidiariamente, antropológicas e psicológicas.

Segundo Saravia², cada uma delas prevaleceu em algum momento da história, sendo a visão jurídica hegemônica durante a metade do século XIX até a Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, já no começo do século XX, surgiria ainda de maneira embrionária a visão das ciências administrativas ou organizacionais, tornando-se dominante nos Estados unidos e servindo como norteadora dos trabalhos posteriores.

Uma vez que a visão norte-americana é notoriamente dominante nesta temática, torna-se interessante destacar que sua definição de administração governamental é diferente da adotada nos países latinos. Na primeira, a referência jurídica é espelhada na utilizada pela iniciativa privada, o que torna algumas de suas características inerentes aos países de tradição romana (latinos), como o Direito Administrativo (fundamentalmente público), não tão elaboradas/evoluídas no território norte-americano, onde a intervenção estatal é irrisória se comparada ao Brasil.

1 No idioma inglês, existem variáveis da palavra “política” para aplicações diferentes como: politics (política partidária), policies (políticas de aplicação/estudo) e Polity (sistema político/ação do governo);

2 SARAVIA, Enrique. Políticas públicas; coletânea / Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006.2 v.;

Voltando às políticas públicas, estas são consideradas produtos das Ciências Políticas, tendo a referenciação científica do termo partido da publicação do livro “Política: quem ganha o quê, quando e como”³, do escritor Harold D. Lasswell, publicado em 1936.

Os primeiros rascunhos do que seriam as atuais conceituações de políticas públicas surgem na América do Norte ainda nos anos de 1950, sob a denominação de *policyscience*⁴. Segundo Frey⁵, os estudos europeus neste sentido apenas começam a pegar corpo a partir dos anos 1970, especialmente na Alemanha, analisando pontos políticos específicos e tornando a ótica generalista, inicialmente abordada, o próprio objeto do estudo.

Uma vez instituídas as diretrizes de análise do ponto de vista administrativo governamental, o caminhar natural da história mudou as peças do jogo, com os acontecimentos neoliberalistas da década de 1970, como crises petroleiras, financeiras e guerras, fazendo com que os sistemas moldados se mostrassem demasiado “engessados” e lentos para acompanhar situações que demandavam resoluções rápidas, quando não instantâneas.

Por conta de reações estatais tardias, houve declínio na credibilidade dos moldes adotados anteriormente levando, já nos anos de 1980, ao fortalecimento progressivo da concepção mais ágil da atividade governamental, deslocando o planejamento outrora adotado para a concepção ideológica das políticas públicas, aliadas ao fortalecimento inicial das comunicações e tornando robusto o controle social das ações estatais. Note-se que as pesquisas europeias se concentravam, até então, mais na análise do estado e seus tentáculos que na produção governamental propriamente dita.

Ainda de acordo com Saravia⁶, a análise estrutural, anatômica, do Estado e da administração continua válida, mas, aos poucos, vai se incorporando uma visão da dinâmica, da fisiologia, do funcionamento estatal onde, conforme Viana⁷, tem-se como ponto de partida a identificação das características das agências públicas à teoria da

3 RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. Políticas públicas. São Paulo: Publifolha, 2010, *apud*, DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

4 *Policyscience*, em tradução livre, significa Ciência Política;

5 TREVISAN, Andrei; BELLEN, Hans. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção, Revista de Administração Pública, vol.42, nº. 3, Rio de Janeiro, Maio/Junho 2008 *apud* FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

6 SARAVALIA, Enrique, op. cit. p. 26.

7 VIANA, Ana Luiza. Abordagens metodológicas em políticas públicas. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 2, p. 5-43, mar./abr. 1996, *apud*, SARAVALIA, Enrique, op. cit. p. 26-27.

política pública ‘fazedoras’ de política; dos atores participantes desse processo de ‘fazer’ políticas; das inter-relações entre essas variáveis (agências e atores); e das variáveis externas que influenciam esse processo.

2.1 Políticas Públicas: classificação, modelos e tipologias

De acordo com Dias e Matos⁸, existem diferentes modelos ou tipologias desenvolvidas para facilitar o entendimento sobre como e por que o governo faz ou deixa de fazer alguma ação que repercutirá na vida dos cidadãos. De acordo com os autores, as políticas públicas podem ser de diferentes tipos, como:

Tabela 1 – Modelos políticos

TIPO DE POLÍTICA	ATUAÇÃO			
Social	Saúde	Educação	Habitação	Previdência social
Macroeconômica	Fiscal	Monetária	Cambial	Industrial
Administrativa	Democracia	Descentralização	Participação social	-----
Setorial	Meio ambiente	Cultura	Agrária	Direitos Humanos

Utilizando de uma abordagem clássica, é possível obter a classificação tipológica publicada por Lowi⁹ entre 1964 e 1972, onde cada tipo de política pública define um perfil específico de relação política, as quais ele denomina como “arenas”. Nesse raciocínio, o tipo de política pública determina a política a ser adotada, requerendo condições e especificidades claras para cada atuação. Para avultar tal teoria, o autor dividiu suas “arenas de poder” ou “arenas decisórias” em quatro tipos¹⁰:

a) Distributivas: são financiadas pelo conjunto da sociedade e os benefícios são distribuídos atendendo as necessidades individualizadas, ou seja, o

8 DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos, p. 17. São Paulo: Atlas, 2012.

9 Também conhecida como “Teoria das Arenas de Poder”;

10 LOWI, Theodore. American business, publicpolicy: case studiesandpoliticaltheory. World Politics, v.16, n. 4, p. 677-715, 1964, *apud* DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos, p. 18. São Paulo: Atlas, 2012.

governo distribui recursos a uns, sem que isso afete outros grupos ou indivíduos. A ausência de desfavorecidos gera uma arena baseada na cooptação desenvolvendo numa arena menos conflituosa. Podem ser utilizadas para estimular setores e atividades já existentes, como é o caso da concessão de subsídios, ou, ainda, isenções tarifárias, incentivos ou renúncias fiscais.

b) Regulatórias: envolvem discriminação no atendimento das demandas de grupos distinguindo os beneficiados e prejudicados por essas políticas, estabelecendo controle, regulamento e padrões de comportamento de certas atividades políticas. Este tipo de política nasce do conflito entre coalizões políticas de interesses claros e opostos, uma vez que gera claramente uma distinção entre favorecidos e desfavorecidos (quem ganha e quem perde). Esse conflito torna a arena regulatória menos estável que a distributiva e redistributiva. Podem-se tomar como exemplo as regulamentações dos setores econômicos e de serviços, tais como as telecomunicações, regras de tráfego aéreo e códigos de trânsito, as leis ambientais, defesa do consumidor.

c) Redistributivas: têm como objetivo redistribuir recursos financeiros, direitos ou outros benefícios entre os grupos sociais, intervindo nas desigualdades. Podem ser de forma direta, através de transferências monetárias, ou indiretas, por influenciarem a longo prazo a redução das desigualdades. Caracterizam-se pelo jogo de soma zero, pela contraposição de interesses claramente antagônicos, ou seja, para que alguns ganhem outros têm que perder. São exemplos os programas de previdência, seguro-desemprego, cotas raciais para universidades, bolsa-família, reforma agrária.

d) Constitutivas ou políticas estruturadoras: são políticas públicas que estabelecem regras sob as quais outras políticas públicas são selecionadas. “São aquelas políticas que definem as competências, jurisdições, regras da disputa política e da elaboração de políticas públicas. [...] exemplos são as regras do sistema político-eleitoral, a distribuição de competências entre os poderes e esferas, regras das relações intergovernamentais, regras da participação da sociedade civil em decisões públicas”¹¹.

Discordando da classificação estabelecida por Lowi, o cientista político norte-americano James Quinn Wilson¹² elaborou em 1973 uma tipologia própria, tendo

11 SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p.18. São Paulo: Cengage Learning, 2010 *apud* DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos, p. 18. São Paulo: Atlas, 2012

12 WILSON, James Q. Political Organizations. New York: Basic Books. 1973, *apud* RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. Para aprender políticas públicas. Unidade IV. P. 5. Disponível em: <http://igepp.com.br/uploads/ebook/para_aprender_politicas_publicas_-_unidade_04.pdf> Acesso em 01/12/2016.

como critério principal o padrão de distribuição de benefícios e custos da denominada policy, como vemos de forma sintetizada a seguir:

a) Políticas Clientelistas: tem benefícios concentrados e custos dispersos, onde toda a sociedade arcaria com o custo, para que determinados grupos sejam beneficiados.

b) Políticas Majoritárias: onde os custos e benefícios são distribuídos pela coletividade.

c) Políticas Empreendedoras: nas quais os benefícios são coletivos mas os custos ficam concentrados sobre categorias específicas, trazendo o ônus para determinada parcela como modo de bonificar o todo.

d) Políticas de Grupos de Interesses: nesta modalidade, tanto os custos quanto as benesses são compiladas sobre certos grupos, não necessariamente como retorno. Dessa forma, somente uma categoria seria onerada enquanto outra seria beneficiada.

Houve ainda questionamentos e estudos comparativos relacionados à área, como os perpetrados por Salisbury¹³ em 1968 e por Gormley¹⁴ em 1986, nos quais o primeiro buscou evoluir o raciocínio a partir dos conceitos determinados por Lowi, e o segundo criticou os padrões determinados pelos autores (Lowi e Wilson), identificando semelhanças e inovando conceitos de acordo com sua temporalidade. Entretanto, para o propósito do trabalho em tela, se faz suficiente o destaque dos dois primeiros pesquisadores, reservado o brilhantismo dos demais.

Nestes contextos, as políticas públicas voltadas aos idosos poderiam ser classificadas respectivamente como distributivas e clientelistas, vez que, teoricamente, após contribuírem para a sociedade durante toda a vida, os idosos teriam, ao final, retorno de tranquilidade com a estrutura criada pelo Estado.

2.2 O Ciclo político: o *Policy cycle*

O denominado ciclo político seria um procedimento esquemático de visualização dos passos adotados desde a teorização até a execução do objetivo determinado. Para tanto, pode-se utilizar conceitos consagrados como os *mindmaps*¹⁵,

13 SALISBURY, Robert H. *The Analysis of Public Policy: the search for theories and roles*. In: RANNEY, A. (Org.). *Political Science and Public Policy*. Chicago: Markham, 1968, *apud op. cit.* p. 5.

14 GORMLEY, William. T. *Regulatory Issue Networks in a Federal System*. *Polity*, v. 18, n.4, 1986, *apud op. cit.* p. 6.

15 Mapas mentais, em tradução livre.

que permitem uma ótica geral do sistema a ser desenvolvido, não havendo conceitos rígidos a serem implementados, tornando o *policy cycle* adaptável às diversas situações que dele se utilizam.

Alguns autores mesclam partes para obter esquemas mais incisivos, outros preferem utilizar de várias subdivisões para obter uma visão macro do assunto. Como dito acima, tal definição é livre, seguindo o exemplo como alternativa básica para compreensão:

Figura 1 – O processo do *Policy cycle*



Tais processos individuais seriam conceituados da seguinte forma:

1) Avaliação: funciona como o começo e também possível fim deste modelo de ciclo, proporcionando analisar inicialmente a demanda e posteriormente compreender todo o trajeto executado, possibilitando novo caminhar pelo ciclo a fim de que as metas sejam atingidas.

2) Formação da agenda: é o conjunto de problemas e prioridades a serem determinadas para a efetiva utilização do conceito de Ciclo Político. Seria a forma básica de planejamento estratégico das ações a serem desenvolvidas, podem tomar desde a forma de um programa governamental até uma lista simples de medidas.

3) Estipulação de alternativas: nesta fase, deve-se pensar em como executar/implementar os planos previamente formulados no momento anterior, delimitando medidas eficazes para que a teoria seja transformada em prática.

4) Tomada de decisões: a palavra cisão, por si só, clarifica este momento de forma conceitual. É hora de dividir o que é viável e o que não é interessante para o momento, cingindo as alternativas anteriormente arquitetadas e especificando as que serão postas em prática.

5) Implementação: fase de execução, onde toda a teoria é materializada em ações. Após esta fase, procede-se nova avaliação onde, uma vez não atingido(s) o(s) objetivo(s) proposto(s), retornasse ao *status* inicial

O ciclo político bem definido seria, portanto, um plano de ação(ões) adaptável(is) ao caso concreto, viabilizando a implementação estruturada da teoria em forma prática, propiciando a transposição do escrito para o palpável.

Em um paralelo de aplicabilidade, o presente trabalho pode ser classificado como pertencente à fase cinco, de implementação, por conta de seu viés baseado na pesquisa bibliográfica e documental. Assim, numa busca ideal, a formulação de trabalhos dessa natureza deveria ser sistemática e regular, a fim de incrementar os resultados obtidos pelo método do *policy cycle*, possibilitando a análise comparativa de dados e a perfeita adequação cíclica.

2.3 Políticas Públicas no Brasil

Por conta da transitoriedade de regimes políticos experimentada em nosso país no século dezenove, a análise das políticas públicas veio de forma tardia, embrionariamente nos anos de 1970 e tendo exordial destaque nos anos de 1980 com a implementação da democracia e criação da carta magna de direitos dos cidadãos.

No início do século retrocitado, mais especificamente na década de 1920, o censo¹⁶ delimitou que 30% da população brasileira tinha sede nas cidades e 70% no campo. Como produto de tal realidade, em 1930 a economia brasileira era centralizada na agricultura e estagnada em avanços tecnológicos relevantes. O caráter conservador/centralizador do Estado brasileiro visava basicamente a promoção do desenvolvimento e crescimento infraestrutural, fechando os olhos para o método utilizado para o alcance deste *upgrade*¹⁷.

16 Censo demográfico: pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos, onde são reunidas informações sobre toda a população brasileira. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/sobre-o-ibge/o-que-e-censo.html>> Acesso em 09 ago. 2016.

17 Upgrade: em tradução livre do idioma inglês, significa atualização ou melhoria;

Uma vez com o crescimento direcionado para o esqueleto estatal, notou-se que a preocupação com o bem-estar social e qualidade de vida foram colocados em segundo plano, ao passo que “o Estado era promotor do desenvolvimento e não um transformador das relações da sociedade”¹⁸.

Atualmente, verifica-se que há confusão acerca dos conceitos de políticas de governo e políticas públicas, onde a primeira é delimitada quando da eleição de um membro ou partido e notoriamente abandonada quando findo seu mandato. Por abandonada, entende-se também que o plano político adotado é, em grande parte das vezes, extirpado pelo sucessor político, o qual ignora possíveis benesses e institui novos planos que, por sua vez, não conseguem atingir o intento, sendo novamente erradicados quando um novo agente público assume a função e implementa novos preceitos, ocorrendo tal ciclo de forma sistêmica e redundante.

Desse modo, visualiza-se no Brasil o conceito de “times” políticos, onde um seria tão somente adversário do outro, não havendo a execução das tão teorizadas políticas públicas como um método de evolução continuada. De tal maneira, os partidos não se preocupariam com o povo e com a aplicação de princípios que beneficiem essencialmente a população atingida de forma imediata, mas tão somente com as estratégias de evidenciação partidária individual, que funcionam de modo efêmero, alcançando apenas parcelas populacionais de interesse objetiva/estrategicamente político.

No município de Palmas essa realidade foi latente por muitos anos, funcionando a cidade como objeto de competição mandato após mandato entre aqueles que participaram de sua historicamente recente criação. Entretanto, além da evolução dos meios de comunicação, que aumentou o acesso popular aos atos do poder público e, por conseguinte, sua fiscalização, a população palmense cresceu e naturalmente se compôs em diversidade cultural. Some-se isso ao crescente acesso à educação e teremos a esperança de um futuro próximo, onde as políticas públicas poderão ser aplicadas de modo indistinto.

Neste ponto, importante evidenciar que as políticas públicas para idosos deixaram de ser vinculadas exclusivamente ao aspecto da saúde e atualmente figuram em políticas de cidadania, demonstrando, assim, que o cenário contemporâneo visa não mais somente a sobrevivência, mas a qualidade de vida.

18 SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos...[et al.]. (organizadores). Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003.

3 O IDOSO NO OLHAR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Para estabelecimento de parâmetros gerais de políticas públicas, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu que a faixa etária determinante para caracterizar a pessoa idosa é de 65 (sessenta e cinco) anos em países considerados desenvolvidos e 60 (sessenta) anos em países considerados menos desenvolvidos. Tal critério foi adotado como forma de estabelecer padrões, porém, resta pacificado que tão somente a idade cronológica não pode ser critério exclusivo para delimitar a saúde ou capacidade da população com mais anos em seu histórico.

Segundo estudo publicado¹⁹ pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, durante as próximas quatro décadas a população idosa no mundo vai saltar de 841 (oitocentos e quarenta e um) milhões para 2 (dois) bilhões²⁰ de pessoas, ocasionando envelhecimento populacional e gerando um grande desafio mundial para a saúde pública, considerando os níveis crescentes de doenças crônicas e diminuição da qualidade de vida.

Ademais, seguindo a atual conjuntura, no ano de 2020, pela primeira vez na história, a população com idade acima de 60 (sessenta) anos superará, em quantidade, a população com menos de 5 (cinco) anos de idade, o que concluímos ser temerário, haja vista que a longevidade experimentada não tem, necessariamente, ligação direta com qualidade de vida ou estilo saudável.

Por conta disso, a mobilização internacional tem sido incisiva em buscar métodos e padrões sociais que vinculem diretamente idade avançada com saúde equilibrada, retirando o estigma do idoso ideal de filmes, sentado em cadeiras de balanço e levando-o ao modo ativo de viver, com real perspectiva de vida longa e salutífera. Para tanto, observa-se principalmente os países de cultura oriental, que possuem recorrente histórico de longevidade aliada a sanidade mental, espiritual e física. É possível, com base em alguns padrões, considerar que os hábitos alimentares e a vivência do ócio cotidiano prejudica sobremaneira a população ocidental, de modo que diminuta parcela consegue conciliar um cotidiano saudável aos demais aspectos da vida moderna.

3.1 O idoso no Brasil

¹⁹ Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=49275#.V5DcQTWLB_I> Acesso em 21 jul. 2016.

²⁰ Contabilizadas a partir dos 60 anos de idade.

Em nosso país é considerado idoso todo aquele que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, servindo tal referência para todos os âmbitos de direitos e deveres. Tal delimitação, inclusive, se faz importante justamente para propiciar o estabelecimento de parâmetros voltados a grupos etários e posterior implementação de políticas públicas focadas no tratamento destinado a eles.

Segundo pesquisa²¹ divulgada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa do Brasil seria de aproximadamente 22,9 milhões de pessoas, cerca de 11,34% de toda a população, e a estimativa é de que nos próximos vinte anos este número seja triplicado.

De posse destes dados, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) publicou uma carta aberta²² à população brasileira na qual explicita as preocupações do nicho médico com o exponencial crescimento que a quantidade de idosos vem atingindo.

A preocupação com o aumento populacional tem abrangência diversa, pois são inúmeros os pontos atingidos. Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), no Brasil existem tão somente 1.000 (mil) médicos especializados em geriatria, o que faz, em aritmética simples, com que exista um médico para cada 20.000 (vinte mil) idosos em nosso país!

Além do número exponencialmente superior, devemos nos atentar para o fato de que tais profissionais não estão distribuídos de modo uniforme, mas sim de forma desconexa, tornando alguns estados e municípios da federação praticamente desamparados de médicos com especialidade na área da saúde da terceira idade.

No tocante às doenças, prevalecem as crônicas e complicações decorrentes como hipertensão arterial, limitações provocadas pela insuficiência cardíaca, amputações e cegueira provocados pelo diabetes além da dependência determinada pelas demências.

De acordo com a supracitada carta elaborada pela SBGG em 2014, p. 1:

[...] as unidades de atenção básica, “porta de entrada” do idoso no sistema, ainda tem muito a melhorar. Os profissionais da saúde têm olhar fragmentado do idoso e não foram capacitados para atendê-lo de maneira integral. As equipes da

21 Disponível em: <www.sdh.gov.br/%2Fassuntos/%2Fpessoa-idosa/%2Fdados-estatisticos/%2FDadosobreoenvelhecimentoNoBrasil.pdf&usg=AFQjCNFO-pUI4uExQ-ggKr4cYGSjzI-dmQ> Acesso em 22 jul. 2016.

22 Disponível em: <<http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/>> Acesso em 22 jul. 2016.

Estratégia Saúde da Família (ESF) e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) por sua vez, estão incompletas e insuficientes para atender esta parcela da população.

E continua:

A carência de leitos clínicos nos hospitais públicos, que sofrem com a falta de vários recursos, ocasiona, quando o paciente consegue se internar, prolongamento do tempo de permanência, aumentando o risco de complicações e o óbito do idoso.

Este é o retrato da saúde pública no Brasil, que apesar dos indiscutíveis avanços, apresenta um cenário de deficiências e falta de integração em todos os níveis de atenção à saúde: primária (atendimento deficiente nas unidades de saúde da atenção básica), secundária (carência de centros de referências com atendimento por especialistas) e terciária (atendimento hospitalar com abordagem ao idoso centrada na doença), ou seja, não há, na prática, uma rede de atenção à saúde do idoso.

Nota-se com a análise de dados disponibilizados pelos agentes estatais e privados que o Brasil não está com estrutura hospitalar e de assistência para comportar, ainda que de forma intermediária, a crescente demanda da população idosa que, antes de demandar qualidade, precisa da infraestrutura básica para sua sobrevivência.

Neste sentido, a FIOCRUZ disponibiliza uma consulta²³ separada dos municípios brasileiros, com a possibilidade de seleção de até cinco indicadores para comparação de dados. Tais indicadores são separados em: determinantes da saúde; condições de saúde dos idosos; serviços de saúde; e qualidade da informação, sendo ainda subdivididos em várias outras possibilidades, tornando mais clara a análise de dados referentes a essa parcela da população.

23 Disponível em: <<http://sisapidoso.icict.fiocruz.br/consulta-por-municipio>> Acesso em 01 dez. 2016.

4 METODOLOGIA

Para elaboração do trabalho “As políticas públicas voltadas aos idosos no município de Palmas”, a metodologia determinada seguiu o método documental com abordagem qualitativa, haja vista que foi “direcionado para o âmbito social, com abordagens sociopolíticas, econômicas, culturais e educacionais”, conforme preceitua o Manual¹ de TCC do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Para tanto, traz² como aspecto essencial da pesquisa qualitativa a escolha adequada de métodos e teorias convenientes no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas.

A vasta documentação utilizada foi extraída fundamentalmente das publicações e documentos disponibilizados em domínios públicos, a qual possibilita acesso mais atualizado aos dados da temática abordada. Atualmente, os projetos sociais voltados aos idosos, bem como os programas governamentais e particulares utilizam a internet como método precípuo de divulgação, seja por meio de fotos, multimídia ou textos explicativos. Exemplos vão desde sítios eletrônicos criados com o viés de unificação de informações, até páginas abertas em redes sociais, que difundem o dia a dia da população idosa em suas múltiplas vertentes.

Os tipos de objetivos delimitados foram descritivos, que encerram a exposição de registros, relatos de experiência e narrações. A descrição caracteriza-se pela exposição minuciosa de passos, caminhos e achados e não comporta discussão ou julgamento do material descrito. Expressões como traçar, identificar, conhecer, analisar a forma, investigar de que maneira, auxiliaram na captação de uma intencionalidade descritiva³.

Ademais, o modo procedimental adotado possibilitou a verificação de escassez no tocante a este tipo de conteúdo. Estudos baseados em documentos como material primordial, sejam elas, revisões bibliográficas ou pesquisas historiográficas, extraem deles toda a análise, organizando-os e interpretando-os segundo os objetivos da investigação proposta, o que caracteriza a pesquisa sobre o “estado da arte” ou “estado do conhecimento” das Políticas Públicas implementadas e implementáveis para os Idosos no município de Palmas.

Ferreira²⁴ relata que:

24 FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As Pesquisas denominadas “Estado da Arte”. Educ. Soc. [online]. 2002, vol.23, n.79, pp.257-272. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-73302002000300013&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 16 out. 2017.

[...] o estado de arte tem como característica trazer em comum o desafio de mapear e de discutir a produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares.[...] Também são reconhecidas por realizarem uma metodologia de caráter inventariante e descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar, à luz de categorias e facetas que se caracterizam enquanto tais em cada trabalho e no conjunto deles, sob os quais o fenômeno passa a ser analisado.

Envolve, ainda, verdades e interesses locais, onde foram analisadas documentações referentes às políticas públicas dos idosos no Estado e no Município como: legislação federal para idosos, legislação estadual para idosos, legislação municipal para idosos, projetos e planos de gestão/ação.

A seguir, a metodologia definida em molde de tabela, para possibilitar melhor visualização.

Tabela 2 – Metodologia

CRITÉRIOS	MÉTODOS	INSTRUMENTOS
Abordagem	Qualitativo	Contato com centros de apoio; Internet.
Objetivos	Descritivo	Análise de dados advindos dos centros de apoio e internet.
Procedimentos	Bibliográfica/Documental	Livros; internet.

Para obtenção dos dados relativos ao município de Palmas-TO, foram realizados diversos contatos, via e-mail e telefone, além de acesso simultâneo as páginas web, disponibilizadas, em domínio público. Embora o conteúdo bibliográfico puro, como produções de obras teóricas relacionadas ao tema e sua realidade local, seja, como citado acima, escasso, a atual estrutura de acesso à informação disponível possibilita acompanhar via internet a infraestrutura que dispõe vários dos locais citados no decorrer da pesquisa.

Como exemplos, temos a página da UMA/UFT, que mantém um rol de fotos de seus integrantes²⁵, equipe técnica²⁶ e eventos realizados²⁷; o Parque Vida Ativa

25 Disponível em: <<http://www.uft.edu.br/uma/>>. Acesso em: 1 out. 2017.

26 Disponível em: <<http://www.uft.edu.br/uma/equipe/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

27 #Disponível em: <<http://www.uft.edu.br/uma/categoria/eventos/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

da Melhor Idade Francisco Xavier de Oliveira, possui vários registros fotográficos²⁸ disponibilizados na rede pública de computadores; e os centros de apoio aos idosos que, em regra, possuem páginas próprias de divulgação.

Neste sentido o método qualitativo, escolhido para nortear a pesquisa, demonstrou ser plenamente eficaz. O contato telefônico e via páginas web com os centros que dão suporte aos idosos, possibilitou a obtenção de dados fidedignos e alinhadamente atualizados, contando com a disponibilidade e presteza evidente daqueles que se dedicam ao cuidado diário daqueles que estão hoje como estaremos amanhã.

A delimitação da temática de Políticas Públicas para idosos surge da verificação, outrora superficial, da ausência de gerenciamento adequado por parte dos que detém essa atribuição, sendo indubitável ao futuro profissional da Gestão Pública se atentar a regular a utilização das ferramentas disponíveis para administração de bens, serviços e direitos disponíveis e indisponíveis da população vetusta nas diversas searas.

Neste sentido, o conceito de *policy cycle*, foi abordado devido sua relevância à gestão pública, por englobar todas as fases inerentes ao gerenciamento com eficácia.

E para entender melhor os conceitos relacionados com a política pública para idosos o pesquisador partiu da análise teórica, com levantamento de dados gerais, utilizando de *brainstorms*. E, somente após sua compilação determinou os objetivos a serem utilizadas para então possibilitar a execução da pesquisa no âmbito municipal.

28 Disponível em: <<https://envelhecerdireito.wordpress.com/2017/05/12/parque-do-idoso-em-palmas>>. Acesso em: 11 out. 2017.

5 LEGISLAÇÕES APLICADAS AOS IDOSOS

Para aplicação das políticas públicas voltadas aos idosos, o Brasil criou inúmeras medidas legais e extralegais que pudessem atingir diretamente tal parte da sociedade. Como forma suplementar, os estados e municípios também passaram a criar suas próprias legislações. Toda, entretanto, tem o fio comum da prática teorizada, como se verifica individualmente.

5.1 Legislação Federal

Uma das formas que os governantes buscam para abarcar ou tentar garantir direitos para os idosos é por meio de diplomas legais específicos, elaborados de modo teoricamente ideal, mas ainda sem conseguirem completar o fechamento do *policy cycle*.

No tocante às leis já materializadas podem ser citadas:

a) Política Nacional do Idoso: a Lei nº 8.842/94 tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Nela são descritos princípios, diretrizes e ações governamentais nas áreas de assistência social, educação, trabalho e previdência social; habitação e urbanismo; justiça, cultura, esporte e lazer.

b) Estatuto do Idoso: destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo todos os direitos fundamentais inerentes, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 10.741/03 alterada pela Lei nº 12.461, de 2011, visa assegurar todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental, assim como aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade aos demais cidadãos.

O artigo 19 prevê que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal, Estadual ou Nacional do Idoso.

c) Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa: A finalidade primordial da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, regulamentada pela Portaria nº 2.528/06, do Ministério da Saúde, é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. É alvo dessa política todos os cidadãos brasileiros com 60 anos ou mais de idade.

São disponíveis, ainda, os materiais oficiais não dispostos como leis, mas que norteiam e possibilitam a padronização de ações, como:

d) Manual do Cuidador da Pessoa Idosa²⁹: elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Governo Federal, em 2008, por profissionais com formação em Geriatria e Gerontologia, serviu como forma de implementação do Plano de Ação para o Enfrentamento da violência contra a Pessoa idosa, atendendo as recomendações de inúmeros encontros previamente realizados em todo o país.

e) Carta de São José sobre os direitos dos idosos da América Latina e Caribe³⁰: Documento elaborado durante a Terceira Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e Caribe, realizada no ano de 2012, em San José de Costa Rica, aprovada por mais de 150 representantes dos países-membros da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), tendo como propósito identificar as principais ações em matéria de direitos humanos e proteção social das pessoas idosas na América Latina e Caribe

Embora formalmente amparados, o que se constata de fato é que o país ainda não possui condições suficientes para atender sequer as demandas primárias da população idosa. A Política Nacional do Idoso determina no decorrer de seu texto garantias similares ao da Carta Magna da República, assegurando direitos que oportunizariam a preservação da saúde física e mental, além de registrar avanços como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Como forma de justificar a inércia estatal, o legislador, no Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, divide a responsabilidade formalizada na Constituição Federal como comum a todos os cidadãos, segregando os idosos em uma parcela “especial”, onde se torna obrigação de todos o zelo pelas garantias precipuamente estatais, como segue:

29 Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/manual-do-cuidador-da-pessoa-idosa>> Acesso em 01 dez. 2016.

30 Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose>> Acesso em 01 dez. 2016.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso).

Com isso, nota-se que o Estado tenta se afastar do papel de provedor/garantidor principal de políticas, visando subdividir funções essencialmente pertencentes à administração pública com todos os que porventura venham a cercar os integrantes da terceira idade.

No campo das Ações Governamentais, segundo o art. 10, inciso I, alínea “b”, deveria ocorrer o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas/lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, entre outros.

Já na área da saúde, a norma legal se inicia devendo “garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde” e criando serviços alternativos de saúde para o idoso. É com pesar que se conclui que, de uma forma geral, o texto legal criado ainda no ano de 1994, permanece apenas reluzente no papel.

Apesar de a saúde ser o ponto mais visado pelo governo, principalmente no que se refere às políticas públicas, este é um ponto ainda frágil, pois geralmente, na terceira idade os problemas são cumulativos e o não tratamento ideal de alguns pontos pode prejudicar permanentemente a pessoa necessitada. No sítio eletrônico³¹ do governo federal, existem vários dados, inclusive com cursos e capacitações, além da área específica de legislação.

5.2 Legislação Estadual

Segundo a Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Tocantins (SETAS), responsável pelas políticas voltadas aos idosos, em seu sítio eletrônico³², as únicas legislações disponíveis são referentes ao cartão do idoso (Lei nº 2.001/08) e sua utilização (resolução ATR nº 20.2009), que garantem essencialmente a concessão da

31 <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/oministerio/principal/secretarias/sas/daet/saude-da-pessoa-idosa> Acesso em: 02 dez. 2016.

32 Disponível em: <<http://setas.to.gov.br/assistencia-social/cartao-do-idoso/legislacao/>> Acesso em 02 dez. 2016.

gratuidade do transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins a idosos.

Os idosos interessados em solicitar o benefício devem procurar as secretarias municipais de Assistência Social ou o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) dos municípios, sendo que as empresas de transporte devem reservar 02 (duas) vagas gratuitas por veículos com mais de 20 lugares e uma vaga em veículos de até 20 lugares para os idosos. Se tais vagas já estiverem preenchidas, as empresas são obrigadas a conceder 50% de desconto aos portadores do Cartão do Idoso que desejam viajar.

Segundo a gerente de Controle de Benefícios da Secretaria de Estado do Trabalho e da Assistência Social (SETAS), desde 2015, 16.553 idosos, de 137 municípios do Estado do Tocantins, foram beneficiados com o cartão³³. Caso a lei não seja cumprida, os idosos podem recorrer à Agência Tocantinense de Regulação e Fiscalização (ATR), onde é possível registrar denúncia para as providências pertinentes.

5.3 Legislação municipal

A legislação do município se mostra mais específica e abrangente que a estadual, notoriamente escassa. Adiante serão elencados os pontos principais das Leis de maior relevância para a temática abordada.

5.3.1 Política Municipal de Atendimento e Amparo ao Idoso

A Lei nº. 1.888/12 dispõe sobre a política municipal de atendimento e amparo ao idoso, que objetiva lhe assegurar os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade. Para tanto, busca a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social que atuam no município e utiliza os princípios legais gerais adotados, como idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apesar de utilizar parte do “esqueleto” geral, traz também as competências específicas dos órgãos e entidades municipais, possibilitando assim a compreensão pelos cidadãos do que se pode esperar do ente público.

33 Disponível em: <<http://secom.to.gov.br/noticia/321791/>> Acesso em 14 fev. 2017.

Segundo a lei supracitada, na implementação da política municipal de atendimento e amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades municipais nas áreas de promoção e assistência Social:

I - na área da promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento e amparo ao idoso, com centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento e amparo ao idoso.

Amparando-o também na área da saúde:

II - na área da saúde:

- a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento dentro do Município;
- b) promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Município;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;
- e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

E também a educação:

III - na área da educação:

- a) possibilitar a criação, no âmbito das escolas municipais, de recursos abertos aos idosos, com finalidade de propiciar-lhe o acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- d) apoiar através de convênios, a criação de cursos abertos para o idoso, nas escolas de nível médio e superior existentes no Município;

Nas áreas que tratam sobre o trabalho, mobilidade urbana e justiça

IV - na área de trabalho e recursos humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria no setor público a serem oferecidos com antecedência mínima de 1 (um) ano do afastamento do servidor;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

- b) incluir nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de habilitação de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;
- c) estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas relativas aos idosos, determinando ações para se evitarem abusos e lesões aos seus direitos.

E, nas áreas de cultura, esporte e lazer:

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso, participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d) incentivar e criar programa de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Importante registrar, ainda, que as despesas decorrentes da Lei em questão são custeadas por verba própria, não sendo dependentes de áreas diversas para implementação.

5.3.2 Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas

A capital do Tocantins conta desde o ano de 1999³⁴ com o COMDIPI, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas³⁵, o qual tem por finalidade implementar a política nacional do idoso. Após grande lapso temporal praticamente inerte, o conselho retomou suas ações no ano de 2015, conseguindo a aprovação da criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e reestruturação da Lei do Idoso³⁶. Tal diploma legal busca manter a política municipal de atendimento e amparo ao idoso, com objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade, com a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social que atuam no Município.

³⁴ Lei municipal nº. 842/99, atualizada pela Lei nº. 2.199/15;

³⁵ Antigo COMDI, estabelecido pela Lei municipal nº. 842/99

³⁶ Lei municipal nº 1.888/2012.

Vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social e Defesa do Consumidor, o Conselho detém competências elementares à implementação das políticas públicas referentes aos idosos. Dentre elas:

- I - formular, para fins de aprovação pelo Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a apoiar e integrar a pessoa idosa;
- II - implementar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, definindo prioridades para as ações correspondentes e aplicação de recursos;
- III - envolver as instituições comprometidas com a causa da pessoa idosa nas ações a serem desenvolvidas pelo Conselho;
- IV - incentivar a realização de pesquisas, estudos e seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a pessoa idosa;
- V - promover a integração entre instituições oficiais e da sociedade civil que atuam com a pessoa idosa;
- VI - fiscalizar a implementação das políticas de atenção a pessoa idosa;
- VII - oferecer subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa;
- VIII - fiscalizar a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IX - divulgar as políticas públicas de atenção a pessoa idosa;
- [...]

A Lei nº. 2.199/15, além de atualizar o Conselho Municipal, cria também o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas, FUMDIPI, possibilitando a implementação de políticas públicas com vistas em assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, devendo o gestor do Fundo prestar contas mensais ao COMDIPI, bem como prestar informações sempre que solicitado.

Destaque-se que os serviços prestados pelos membros do COMDIPI não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao município de Palmas.

5.3.3 Estatuto do Idoso no Município de Palmas

A legislação elementar do município de Palmas, regulamentada pela Lei nº 1.190/03 traz desdobramentos da política nacional do Idoso, estipulada na Lei nº. 8.842/94, elegendo princípios, diretrizes e direitos inalienáveis, além dos garantidos na Constituição Federal, tais como ocupação e trabalho, participação na formulação das políticas para o idoso e até mesmo o exercício da sua sexualidade.

5.3.4 Programa de atendimento domiciliar aos idosos

Além da atenção aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, a Lei nº. 1.546/08 traz o programa de atendimento domiciliar aos deficientes físicos que comprovem alguns requisitos básicos, como ser residente no município de Palmas há no mínimo 5 (cinco) ano; não possuir veículo próprio ou residir em local de difícil acesso e possuir renda inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Para possibilitar a participação ativa dos interessados, tanto o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas quanto o Conselho Municipal do Deficiente Físico participariam do planejamento das ações do programa e, após análise por parte da equipe multidisciplinar, os atendidos poderiam ser encaminhados para tratamento hospitalar ou internação asilar.

Embora o projeto tenha sido iniciado no ano de 2008, o que se constatou durante as pesquisas é que não houve nenhuma aplicabilidade prática. Por mais que a lei municipal exista no papel, ação similar no mundo prático teve efetividade somente no ano de 2014³⁷, com uma iniciativa nacional do Ministério da Saúde implantada no Hospital Geral Público de Palmas-TO (HGPP), visando desta vez desafogar os hospitais de emergência do Tocantins. O trabalho citado, denominado “Melhor em Casa³⁸” foi criado depois de várias outras tentativas de implementação de programas de Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

37 Disponível em: <<http://afnoticias.com.br/pacientes-recebem-tratamento-domiciliar-no-tocantins-por-equipe-de-profissionais-do-programa-melhor-em-casa/>> Acesso em 11 out. 2017;

38 Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/melhor-em-casa>> Acesso em 11 out. 2017.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

Em reportagem veiculada pelo Globo Repórter³⁹ no ano de 2017, Palmas figura como capital mais jovem do Brasil e também uma das que possui melhor qualidade de vida. Este dado engloba todas as idades, vez que decorre do estilo de vida saudável adotado, em grande escala, por seus moradores.

Especificamente a cidade conta com infraestrutura adequada aos idosos, possibilitando o acesso a equipamentos esportivos adaptados e espalhados em várias partes da urbe, que incentivam as atividades físicas e consequentemente proporcionam maior longevidade.

6.1 Asilos e Lares de acolhimento

No tocante às estruturas específicas para cotidiano do idoso, Palmas conta com:

a) Centro de Convivência dos Idosos do Tocantins⁴⁰: Organização sem fins lucrativos, tendo como principal mantenedora a Associação dos Idosos do Estado do Tocantins e, subsidiariamente, doações diversas. Localizado na Quadra 1002 Sul, AV. NS 02, conjunto 02, lote 10, tem como missão promover a inclusão social dos idosos junto à comunidade, buscando a valorização humana, à saúde física e mental por meio de ações educativas, sociais, ecológicas, espirituais e econômicas. Foi fundada em 15 de outubro de 1999 e recebe idosos a partir dos 60 anos de idade.

b) Casa de Idosos Residência Geriátrica Marly Milhomens: inaugurada em 2013, de cunho privado, localizada no centro de Palmas-TO, oferece acompanhamento e cuidados com idosos, assistidos por médicos, profissionais e técnicos da enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas e assistente social, funcionando 24 horas por dia, com opções de estadia somente em horário comercial. Recebe pessoas a partir dos 45 anos.

c) Residência Geriátrica Palmas⁴¹: de cunho privado, destinado a alojamento coletivo de utilização temporária ou permanente, para pessoas idosas ou outras em situação de maior risco de perda de independência e/ou de autonomia.

39 Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/07/palmas-capital-mais-jovem-do-brasil-e-tambem-mais-saudavel.html>>. Acesso em 03 nov. 2017.

40 Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/Centro-de-Conviv%C3%A2ncia-dos-Idosos-do-Tocantins-391717444204701/>> Acesso em 11 out.. 2017.

41 Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/residenciageriatricapalmas/>> Acesso em: 10 dez. 2017.

Instalada na quadra 603 Sul, alameda 11, lotes 15 e 16. Funciona todos os dias para o público das 09:00 às 10:30 e de 15:00 às 17:00.

d) Lar Feliz Idade⁴²: instituição de caráter essencialmente privado, localizada na Quadra 110 Sul, alameda 21, lote 23. Possui capacidade para 20 (vinte) pessoas e atualmente conta com 15 (quinze) vagas ocupadas, não recebendo para tanto quaisquer incentivos ou financiamentos governamentais.

6.2 Outros espaços de convivência

6.2.1 Parque Vida Ativa

Figura 2 – Fachada do Parque Vida Ativa da Melhor Idade “Francisco Xavier de Oliveira”



Fonte: Site Prefeitura de Palmas

⁴² Disponível em: <<https://m.facebook.com/felizidadelar/>> Acesso em: 10 dez. 2017.

Já em relação a espaços de lazer e integração, em fevereiro do ano de 2016, foi inaugurado o Parque Vida Ativa da Melhor Idade – Francisco Xavier de Oliveira, localizado na Quadra 301 Sul. Tal estrutura é voltada ao lazer, esporte e cultura, contando com estrutura de salas de dança, piscina, campo de futsal, auditório e biblioteca, todos com o foco determinado no idoso. O parque oferece consultório médico, sala da administração, sala de fisioterapia, piscina, área de convivência, campo de futebol, telecentro e biblioteca digital, que conta com 18 (dezoito) computadores, auditório, quadra poliesportiva e área verde.

Entre as atividades realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes) no Parque, estão: aula de Zumba todas as segundas-feiras, a partir das 08:00; Oficina de Arte todos os dias no período matutino e vespertino; Arte Terapia, às quartas-feiras; e Capoeira, às sextas-feiras, a partir das 08:00. Além desses serviços, a equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) realiza atendimento de grupo, palestras de prevenção e cuidados da saúde, entre outros serviços.

Figura 3 – Arte terapia no Parque Vida Ativa



Fonte: Site Prefeitura de Palmas

A Prefeitura Municipal de Palmas tem sido bastante diligente no que condiz aos eventos voltados aos idosos. Em outubro, fazendo alusão ao Dia Nacional do Idoso, celebrado no dia 1º, foi realizada a Semana do Idoso, contando com atividades diversas; uma feira de produtos confeccionados pelos idosos, além de um passeio turístico pela capital.

Várias atividades já foram realizadas no Parque Vida Ativa, inclusive, o dia de Salão de Beleza para a terceira idade. E outras que deverão acontecer como Baile de Carnaval que contará com aproximadamente 300 idosos atendidos pelo Centro de Convivência da Maturidade (CCM); Centros de Referência de Assistência Social (Cras) de Palmas e Instituto Nossa Senhora de Lourdes (INSL).

O baile trata de um momento para a socialização e confraternização entre os idosos. A gerente do Parque da Pessoa Idosa, Silvanete Mota, relata que “A festa será um resgate daquilo que eles viveram enquanto jovem”.

6.2.2 A Universidade da maturidade – UMA/UFT

A Universidade Federal do Tocantins conta há dez anos com um programa de extensão pedagógica denominado Universidade da Maturidade, o qual busca a integração dos idosos acima de 45 anos com os alunos de graduação. Segundo descrição disponibilizada na página da universidade, a UMA/UFT é “[...] uma proposta pedagógica, voltada à melhoria da qualidade de vida da pessoa adulta e dos idosos, e visa à integração dos mesmos com os alunos de graduação, identificando o papel e a responsabilidade da Universidade em relação às pessoas de terceira idade”.

As disciplinas lecionadas na UMA são claramente específicas, atendendo em várias perspectivas aos seus alunos. São elas: Fundamentos de Gerontologia; Direito do Idoso; Oficina do Corpo; Informática; Dança; Cuidadores de Idosos; Educação Gerontológica; Esperanto – Língua Intergeracional; Economia Doméstica; Atividade Física e Envelhecimento; Empreendedorismo na Maturidade; UMA no Parque; UMA Sorriso; Xadrez na Maturidade; Oficina da Oração; Gerontologia Social; Qualidade de Vida e Envelhecimento; Hotelaria; Mediação e Conflitos; Projetos Sociais. Contam ainda, ao final do terceiro semestre letivo, com um Estágio Supervisionado.

Para ingressar não UMA/UFT não há prova vestibular, sendo necessários apenas alguns documentos⁴³.

Figura 4 – Sala de aulas da UMA-TO



Fonte: Site Universidade Federal do Tocantins

Atualmente a UMA está presente em 8 municípios do estado, quais sejam, Palmas, Araguaína, Tocantinópolis, Miracema e Região, Porto Nacional, Gurupi, Brejinho de Nazaré e Arraias, nos quais são promovidos eventos⁴⁴ e atividades lúdicas que possibilitam a integração dos que deles participam. Além do Tocantins, o projeto da Universidade da Maturidade foi instalado em Campina Grande, no estado da Paraíba; na Universidade Federal do Paraná e Universidade do Amapá.

⁴³ Cédula de identidade, CPF, título de eleitor, comprovante de votação na última eleição, 2 (duas) fotos 3 x 4 e certificado militar, no caso de candidatos do sexo masculino.

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.uft.edu.br/uma/>> Acesso em: 02 dez. 2016.

Figura 5 – Palestra sobre o programa de preparação para aposentadoria na UMA-TO



Fonte: Site Universidade Federal do Tocantins

6.2.3 Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia – UFT

Dentro da universidade, ainda existe a LAGG/UFT⁴⁵, ou Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia da Universidade Federal do Tocantins, que buscam atividades junto aos idosos e os acadêmicos de medicina daquela instituição de ensino. Conforme a descrição lançada em sua página *web*,

A LAGG tem por objetivo gerar uma maior interação com a comunidade visando à valorização do processo de envelhecimento, promover atividades de ensino, pesquisa e assistência, colaborar com o Poder Público e entidades de assistência aos idosos, sensibilizar os acadêmicos, a academia e a sociedade para a questão do idoso, proporcionar conhecimento, habilidades e atitudes que determinem a competência do acadêmico de medicina na área de Geriatria e Gerontologia.

45 Disponível em: <<https://www.facebook.com/LAGG.UFT>> Acesso em: 02 dez. 2016.

Figura 6 – Lançamento da Liga Geriátrica e Gerontologia



Foto: Thiago Bastos/Dicom

A Liga ainda oferece curso introdutório⁴⁶ de Geriatria e Gerontologia àqueles que buscam integrá-la, e está atualmente em sua terceira edição. Conforme uma de suas publicações, “a juventude é um presente da natureza, mas a idade é uma obra de arte”.

46 Disponível em: <<https://www.facebook.com/events/1296809657008202/>> Acesso em: 11 out. 2017;

6.2.4 SESC

O SESC⁴⁷ Tocantins realizada desde 2006, o Trabalho Social com Idosos, o TSI, que trata de ações educativas e recreativas para aproximadamente 800 idosos cadastrados através de atividades como Coral, Grupos de Convivência, oficinas, palestras, passeios, viagens, bailes, atividades físicas e eventos para festejar datas comemorativas.

Figura 7– Coral dos Idosos no Centro de Atividades SESC Palmas



Fonte: Site SESC TO

6.3 Programas de Aposentadoria

Quando a Organização Mundial de Saúde - OMS e a Organização das Nações Unidas – ONU recomendam ao Mundo do Trabalho, no último encontro mundial sobre envelhecimento, em Madrid (04/2002), “para garantir a mobilidade, a independência e a saúde dos trabalhadores e aposentados à medida que envelhecerem” apontam que políticas e ações deverão ser propostas.

47 #Disponível em: <<http://www.sescto.com.br/assistencia/pagina-trabalho-social-com-idosos>> Acesso em: 02 dez. 2016.

Neste sentido, as organizações diante das necessidades de atualização dos trabalhadores mais velhos, da flexibilização de horários de trabalho, da redução dos preconceitos quanto à idade e harmonia nas equipes intergeracionais vem buscando ações e os programas de preparação para a aposentadoria para aqueles que desejam ou precisam sair do mercado de trabalho.

Os programas de aposentadoria surgiram como instrumentos de fomento ao final da carreira de modo mais sereno, criando incentivos para que seus pretensos beneficiários ingressem na fase pós-trabalho beneficiando também seus empregadores em ajuste recíproco.

6.3.2 Servidores Públicos Federais

O Instituto Federal do Tocantins desenvolveu um amplo programa que busca melhorar o cotidiano de seus servidores, nomeado de Programa Qualidade de Vida (PQV), no qual insere-se o Programa de Preparação para o Amanhã⁴⁸.

O PPA é um projeto-piloto realizado no Campus Araguatins que visa promover uma etapa de transição de um período intenso de trabalho para outro mais tranquilo, em que a qualidade de vida e a valorização do ser humano não sofram perdas.

No campus Palmas, o projeto foi implantado na abertura da I semana do servidor do campus Palmas em 2016, busca proporcionar aos servidores um melhor planejamento da aposentadoria durante o trabalho na instituição.

Segundo descrição do sítio eletrônico da instituição, referenciado acima, o programa está estruturado em três eixos:

a) Eixo I: Aos servidores recém-nomeados: planejamento da carreira, conscientização acerca da aposentadoria, ressignificação sobre o papel do servidor público;

b) Eixo II: Aos servidores em via de se aposentarem após o decurso de um ou dois anos de atividades: oficinas, palestras e vivências;

c) Eixo III: Aos servidores que já se aposentaram: homenagem, manutenção do vínculo emocional com a instituição, participação em eventos institucionais.

⁴⁸ Disponível em: <<http://portal.ifto.edu.br/ifto/reitoria/diretoria-sistematica/dgp/pqv/programacao/preparacao-para-o-amanha>>. Acesso em 03 dez. 2017.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados da pesquisa nota-se, em aspectos gerais, que o Brasil ainda é um país que peca quando trata da população de terceira idade. Embora exista um número expressivo de leis e normativas tratando da temática do idoso, nota-se ausência de expertise à grande parte dos que prestam serviços particulares e, principalmente, a devida atenção por parte dos entes públicos com aqueles que estão hoje sendo o nosso amanhã. Segundo o último Censo Demográfico realizado ainda no ano de 2010, o município de Palmas contava com 9.978 idosos, de uma população total de 228.332, que representa 4,3% da população total.

Apesar de ser o Estado mais jovem da Federação, com apenas 29 (vinte e nove) anos de emancipação, o Tocantins agrega grande quantidade de idosos advindos dos mais variados locais. Durante pesquisa, foi possível constatar, mesmo com a escassa literatura local sobre o assunto, que as políticas gerais para a terceira idade são majoritariamente embrionárias.

As políticas contam com subestruturas de apoio e programas governamentais inexpressivos, os quais nem de longe atendem às demandas existentes para o tocante a implementação de políticas de saúde, de prevenção, de assistencialismo e social para o idoso.

As políticas assistencialistas amplamente utilizadas no seio da população média brasileira, se mostram insuficientes quando esta mesma população atinge a idade avançada, utilizando o estado tão somente de contrapartidas intermediárias de saúde, ausentes o respeito à dignidade e à prevenção, com planos de ação baseados em contenção, quando poderíamos claramente trabalhar com o aspecto preventivo com exercícios físicos e lazer.

Partindo da classificação modelo de política pública distributiva⁴⁹, ao afunilar a observação, constata-se que, mesmo não de forma ideal, a estrutura experimentada em nosso município agrada e tem vasto potencial de crescimento.

Neste trabalho foi elucidado que existem cerca de 6 (seis) instituições que abrigam os idosos no município, sendo destas somente 1 (uma) pública e as demais privadas.

A ausência de confiabilidade do Estado é combatida por instituições particulares, em número claramente superior, que buscam oferecer a atenção e

49 Conforme teoria das Arenas de Poder;

consideração buscadas por aqueles que se doaram anos a fio para auxiliar a construção da sociedade atual.

Apesar de ser o estado mais jovem da federação, o Tocantins agrega grande quantidade de idosos advindos dos mais variados locais. Durante pesquisa, foi possível constatar que as políticas gerais para a terceira idade são majoritariamente embrionárias, contando com subestruturas de apoio e programas governamentais inexpressivos, os quais nem de longe atendem às demandas existentes

Para que se veja além das teorizações de políticas públicas, precisamos olhar para a demanda viva e verdadeira que surge cotidianamente, de forma inevitável: o filho de hoje, será o pai de amanhã e, ato contínuo, se tornará o avô, que invariavelmente voltará a demandar cuidados, como se filho novamente fosse.

Nosso país, e consequentemente sua sociedade, ainda é omissa com o futuro coletivo, e isso se materializa na individualidade dos idosos. Temos os instrumentos, mas falta o interesse de execução efetiva de ferramentas como o *policy cycle* para atingirmos patamares próximos do ideal.

O município de Palmas-TO demonstra crescente nível na qualidade de vida de sua população⁵⁰, começando do alto nível de arborização e chegando nas infraestruturas diversas disponibilizadas de forma gratuita, como se verifica nas atividades propostas pelo SESC Tocantins e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Partindo desta verdade podemos concluir que, tomando como parâmetro a realidade nacional, nossos idosos têm acesso menos burocrático e mais vasto às políticas públicas, o que torna uma cidade altamente atrativa e confortável para estes “novos-velhos”, tendo como pontos fortes o parque vida ativa e a Universidade da Maturidade.

Mais que um estudo frio sobre as estruturas gerais disponíveis para a terceira idade em Palmas, este é um trabalho de visualização sobre o futuro. Temos, uma vez finalizada implementação ou implantação de políticas públicas, avaliados os resultados, o início de um novo ciclo de análises do que logrou êxito ou não.

Com isso, trazemos uma forma de reanálise contínua em busca das Políticas Públicas ideais à aplicação de casos concretos. Contando que não existam percalços interruptivos no caminho, a velhice é o resultado naturalmente composto pela vida. Não é somente sobre “cuidar de velhos”, mas de preparar nossa “casa” do amanhã.

50 Disponível em: <<https://gazetadocerrado.com.br/2017/07/03/palmas-e-considerada-a-28a-melhor-cidade-do-brasil-para-morar/>>. Acesso em 02 fev. 2018.

É preciso, contudo, que os entes estaduais e municipais olhem de modo mais estreito ao idoso tocaninense. Mesmo com infraestrutura visível diferenciada, ainda peca-se quando tratado do cotidiano global da terceira idade, no tocante às casas de acolhimento. Como modo de busca por melhoria pode-se realizar constantes verificações por meio do método *policy cycle*, gerando dados aptos a provocar evolução contínua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/manual-do-cuidadora-da-pessoa-idosa>> Acesso em 01 dez. 2016.

BRASIL. **Carta de São José**. Terceira Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento da América Latina e Caribe. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose>> Acesso em 01 dez. 2016.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. **As instituições de longa permanência para idosos no Brasil**. Rev. bras. estud. popul. vol.27 n°.1 São Paulo Jan./June 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982010000100014> Acesso em: 02 dez. 2016.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**, p. 17. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. **As Pesquisas denominadas “Estado da Arte”**. Educ. Soc. [online]. 2002, vol.23, n.79, pp.257-272. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-73302002000300013&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 16 out. 2017.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <<http://sisapidoso.iciet.fiocruz.br/consulta-por-municipio>> Acesso em 01 dez. 2016.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3ª ed. ARTMED EDITORA S.A., 2009.

GLOBO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/07/palmas-capital-mais-jovem-do-brasil-e-tambem-mais-saudavel.html>>. Acesso em 03 nov. 2017.

GORMLEY, William. **T. Regulatory Issue Networks in a Federal System**. Polity, v. 18, n.4, 1986, apud op. cit. p. 6.

IBGE. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/sobre-o-ibge/o-que-e-censo.html>> Acesso em 09 ago. 2016.

IBGE. Disponível em: <www.sdh.gov.br%2Fassuntos%2Fpessoa-idosa%2Fdados-estatisticos%2FDadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf&usg=AFQjCNFO-pUI4uExQ-gqKr4cYGSjzI-dmQ> Acesso em 22 jul. 2016.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 5ª ed. – São Paulo: Atlas 2003

LOWI, Theodore. **American business, public policy: case studies and political theory**. World Politics, v.16, n. 4, p. 677-715, 1964, apud DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**, p. 18. São Paulo: Atlas, 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=49275#.V5DcQTWLB_I> Acesso em 21 jul. 2016.

PALMAS. Disponível em: <www.palmas.to.gov.br/secretaria/planejamento/noticia/1505797/servidores-municipais-ja-podem-solicitar-adesao-a-programa-de-aposentadoria-incentivada/>

SALISBURY, Robert H. **The Analysis of Public Policy: the search for theories and roles.** In: RANNEY, A. (Org.). **Political Science and Public Policy.** Chicago: Markham, 1968, apud op. cit. p. 5.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos... [et al.]. (organizadores). **Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais.** Rio de Janeiro: FASE, 2003.

SARAVIA, Enrique. **Políticas públicas; coletânea** / Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006.2 v. RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010, apud, DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

SARAVIA, Enrique, op. cit. p. 26

SBGG. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/>> Acesso em 22 jul. 2016.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos,** p.18. São Paulo: Cengage Learning, 2010 apud DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos,** p. 18. São Paulo: Atlas, 2012

SESC. Serviço Social do Comércio. Disponível em: <<http://www.sescto.com.br/assistencia/pagina-trabalho-social-com-idosos>> Acesso em: 02 dez. 2016.

TOCANTINS. Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Disponível em: <<http://setas.to.gov.br/assistencia-social/cartao-do-idoso/legislacao/>> Acesso em 02 dez. 2016.

TREVISAN, Andrei; BELLEN, Hans. **Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção,** Revista de Administração Pública, vol.42, no. 3, Rio de Janeiro, Maio/Junho 2008 apud FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas,** Brasília, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

UFT/UMA. Universidade Federal do Tocantins – Universidade da Maturidade. Disponível em: <<http://www.uft.edu.br/uma/categoria/eventos/>> Acesso em: 02 dez. 2016.

VIANA, Ana Luiza. **Abordagens metodológicas em políticas públicas**. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 2, p. 5-43, mar./abr. 1996, apud, SARAVIA, Enrique, op. cit. p. 26-27.

WILSON, James Q. Political Organizations. New York: Basic Books. 1973, apud RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para aprender políticas públicas**. Unidade IV. P. 5. Disponível em: <http://igepp.com.br/uploads/ebook/para_aprender_politicas_publicas_unidade_04.pdf> Acesso em 01/12/2016.

ANEXO A – Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008\).](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#).

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. \(Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. [\(Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. [\(Incluído pela lei nº 13.535, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e [§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999](#), ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991](#).

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação

regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013\)](#)

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da [Lei nº 8.842, de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 7º](#) Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do [art. 50 desta Lei](#):

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das [Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), e [9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao

atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do [art. 273 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho

Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. ([Vide ADI 3.096-5 - STF](#))

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os [arts. 181 e 182 do Código Penal](#).

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

.....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.